



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE
CUIABÁ

AUTOS Nº 1014382-74.2020.8.11.0041

AUTOR(A): ELDA MARIZA VALIM FIM, ROBERTO VAZ DA COSTA, GILMAR ANTONIO
BRUNETTO

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

w

Vistos. Trata-se de **Ação Popular** ajuizada por **Elda Mariza Valim Fim, Roberto Vaz da Costa, e Gilmar Antônio Brunetto** em face da **Câmara Municipal de Cuiabá**, todos qualificados nos autos. Na peça inaugural, sustenta a parte autora que o vereador Abílio Júnior *“foi prejudicado pelo ato lesivo, ilegal e imoral”*, sob o argumento de que *“houve uma perseguição política devido seu trabalho de intensa fiscalização a frete da CPI da saúde”*. Aduz que o lapso temporal da data da notificação do representado até a data das sessões que cassou seu mandato ultrapassou o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Decreto Lei nº 201/67, art. 5º, inciso VII, sustentando que tal prazo não decadencial não admite interrupção, suspensão ou prorrogação. Prossegue asseverando que *“a ilegalidade a ser combatida é a inobservância do rito do decreto-lei 201/67”*, sob o argumento de que a perda do mandato deve ser declarada pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara. Informa que *“a votação que cassou o mandato do vereador teve o seguinte resultado: 14 (quatorze) votos a favor, e 11 (onze) votos contrários”*, de um total de 25 (vinte e cinco) vereadores, enquanto deveria ter *“17 votos a favor da cassação e não 14”*. Sustenta, ainda, a parte autora, que o art. 20, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá viola o disposto na Súmula 722 e a Súmula Vinculante nº 46, ambas do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer o deferimento da tutela de urgência para *“suspender os efeitos da Resolução nº. 006 de 06 de março de 2020 e Decreto Legislativo nº. 001, de março de 2020, que cassaram o mandato do Vereador, ambas editadas pela Câmara Municipal de Cuiabá - MT, assim como de todos os demais atos normativos/administrativos ao processo de cassação relacionados, determinando a imediata recondução ao cargo de Vereador do Município de Cuiabá – MT, bem como sejam suspensos os efeitos reflexos da cassação, como por exemplo, a suspensão da inelegibilidade e o retorno da percepção salarial”* (sic, Id. nº 30775986 – Pág. 26). No mérito, requer *“seja declarada a nulidade dos processos administrativos de cassação, nº. 1086/2019 e nº. 014/2020, ambos da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, em virtude dos vícios apontados”*. Ante a decisão exarada no Incidente de Exceção de Suspeição nº 1014760-74.2020.8.11.0041, os autos vieram conclusos a este Juízo de substituição legal para análise. É o relato do necessário. **DECIDO.** De pronto,



anoto que a petição inicial não comporta recebimento, consoante passo a expor. A ação popular foi delineada no artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, que preceitua: *Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a **anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos*. A Constituição Federal ampliou o objeto da ação popular, pois o inciso LXXIII do art. 5º prevê a possibilidade de ajuizá-la com o fito de *“**anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**”*. Ou seja, a ação popular tem por escopo desconstituir ou invalidar ato administrativo lesivo a um desses interesses tutelados, devendo a pretensão do autor popular ser passível de subsunção numa das hipóteses previstas na Lei nº 4.717/65 (arts. 2º, 3º e 4º) ou na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII). A propósito, calha invocar a abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim dispõe: *“Pelo que já se desenvolveu anteriormente, pode-se afirmar que **na ação popular o pedido imediato é de natureza desconstitutiva-condenatória**, ao passo que o pedido mediato será, precipuamente, a insubsistência do ato lesivo a estes interesses difusos: a) patrimônio público, (...); b) meio ambiente, no sentido atual desse conceito; c) moralidade administrativa, (...); d) Estado ou sociedade civil enquanto consumidores, (...)”* [1]. Nesse diapasão, a ação popular é o instrumento apto a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. E, considerando que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal ampliou seu conceito para abranger não só lesões de ordem patrimonial [com pedido condenatório em restituição de quantias aos cofres públicos], mas também aquelas lesões que, mesmo sem viés econômico, ofendam a princípios, valores e bens jurídicos constitucionalmente protegidos como, por exemplo, a moralidade administrativa. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 824.781/MT, sob o rito da repercussão geral, consignando que é cabível o ajuizamento da Ação Popular para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Entretanto, cumpre destacar que o fato de ser cabível a ação popular para a anulação de atos violadores ao princípio da moralidade administrativa não torna prescindível a presença de todos os requisitos para a sua propositura [condição de eleitor, ilegalidade ou ilegitimidade do ato e lesividade]. Acerca do assunto, valiosos os ensinamentos de Luiz Manoel Gomes Júnior, citado na Doutrina de Rodolfo de Carmargo Mancuso: *“Assim, para que se possa acolher o pedido em Ação Popular, fundamentado na violação ao Princípio da Moralidade Administrativa, deve haver o desatendimento de alguma regra escrita, e, ainda, a demonstração do prejuízo efetivo ou potencial, ainda que presumido, sendo este último de forma clara e precisa, pois **a utilização de frase**”*



de efeito – ‘o prejuízo estaria na violação ao princípio da Moralidade Administrativa’ – apenas denota a incapacidade de descrevê-lo e a inutilidade da via eleita do ponto de vista prático – falta de interesse de agir (...)[2]. Como se vê, a postulação na Ação Popular não pode ser fundada em uma lesividade presumida à moralidade administrativa, sem qualquer elemento concreto que lhe dê sustentação. Exatamente esse o caso dos autos, em que, muito embora a preocupação dos autores com a estrita legalidade do procedimento que levou à cassação de vereador pela Câmara Municipal de Cuiabá não seja desarrazoada, não se enquadra no escopo prescrito para a ação popular. De fato, admitir a presente ação nos termos do narrado na exordial, seria o mesmo que processar a ação com base em lesividade presumida, posto que não há sequer indício de qualquer imoralidade administrativa, mas tão somente apontamentos de violação à estrita legalidade. Ressalto que a alegação de que o vereador Abílio Júnior teria sido vítima de “perseguição política devido seu trabalho de intensa fiscalização a frete da CPI da saúde” não demonstra, por si só, ofensa à moralidade na condução do procedimento de cassação pela **Câmara de Vereadores de Cuiabá**. Em casos como o do presente feito, a jurisprudência pátria tem assim decidido: **“AÇÃO POPULAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO CABÍVEL. Inocorrência de situação fática ou jurídica autorizante de se concluir por violação ao patrimônio ou à moralidade administrativa. Entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário desprovido”**. (TJSP; RN 1015929-32.2019.8.26.0506; Ac. 13260955; Ribeirão Preto; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Borelli Thomaz; Julg. 29/01/2020; DJESP 23/03/2020; Pág. 1217). **“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. Pretensão de anulação de contrato firmado entre a casan e o município de rio do sul. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, ao fundamento de estarem ausentes os requisitos da ação popular. (...) Metas para a expansão do serviço que são estabelecidas por meio de plano municipal de saneamento, estando afetas à discricionariedade administrativa. Ilegalidades e prejuízos ao patrimônio público não demonstrados. Violação à moralidade administrativa. Inocorrência. Meras suposições e alegações genéricas, sem um mínimo lastro probatório. Contrato válido. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.”** (TJSC; Apl-RN 0300209-26.2016.8.24.0054; Rio do Sul; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Artur Jenichen Filho; DJSC 07/10/2019; Pag. 347). Nesse sentido, o objetivo da Ação Popular deve ser desconstituir um ato que seja não apenas lesivo, mas também ilegal ou ilegítimo, razão pela qual a sua causa de pedir deve ser muito bem delineada, devendo conter fundamentação jurídica consistente a respeito da imoralidade que, no entender do autor popular, macula o ato lesivo. Não basta, portanto, que a causa de pedir corresponda à alegação genérica de conduta imoral. Ademais disso, destaco que é fato público que o direito que a parte autora pretende tutelar com a presente ação popular já se encontra *sub judice*, em ação proposta pelo próprio legitimado ordinário[3]. Por conseguinte, o pedido não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de manejo da ação popular, as quais, consoante já exposto, pressupõem a prática de ato nulo ou anulável, do qual resulte necessariamente lesão ao patrimônio público ou aos demais interesses tutelados. Dessa maneira, demonstrada a utilização do instrumento processual inadequado para a pretensão



almejada, a parte autora carece de interesse de agir, na modalidade adequação, autorizando o indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso III, CPC) e a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e VI, CPC). Ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, a falta de interesse processual pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado nos termos o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil. Friso, ainda, que as duas modalidades de interesse processual – adequação e necessidade – devem estar presentes, sendo que à falta de qualquer delas, a parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, afirma: **“A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”). Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...) Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I)[4].”** Nesse diapasão, especificamente na ação popular, sendo o provimento buscado do tipo desconstitutivo-condenatório (art. 11, Lei nº 4.717/65), somente haverá interesse de agir quando o autor tiver narrado a ocorrência de ato do qual decorra uma lesão [já consumada ou em iminente risco de consumação] a um dos interesses suscetíveis de tutela por esse tipo de ação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Dessa forma, uma vez ausente o interesse de agir, no binômio **necessidade/adequação da via processual eleita**, em face da situação de fato e pedidos apresentados, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Por fim, ressalto que, *in casu*, não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao inscrito nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto o indeferimento de plano da inicial, ante a manifesta inidoneidade da ação proposta ao escopo visado, revela a inutilidade do contraditório no caso concreto. Nesse sentido, aliás, transcrevo a seguir o julgado da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso *in verbis*: **“APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE SEM APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE ELEITOR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INÉPCIA DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DEFERIMENTO – OFENSA AO ART. 10, DO NCPC – PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA - INOCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 5º da Lei nº. 1.060/50, enfatiza que o julgador somente deve indeferir o pedido de justiça gratuita se tiver fundadas razões, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 10, exige que o juiz, antes de decidir o processo (entendendo-se aí o INDEFERIMENTO da INICIAL), deverá sempre ouvir as partes. Contudo, esse dispositivo, que homenageia o princípio do contraditório e evita aquilo que está se chamando de “julgamento SURPRESA”, incide apenas nas hipóteses em que o contraditório esteja**



formado, ou seja, pressupõe que a petição INICIAL esteja em ordem e que o réu já tenha sido citado. Se o juiz não mandou citar o réu e decidiu pelo INDEFERIMENTO da INICIAL, não pode estar violando o contraditório. É esse o caso dos autos. Recurso parcialmente provido apenas para conceder à apelante os benefícios da justiça gratuita.” (TJMT, N.U 0003499-32.2016.8.11.0007, Ap 144607/2016, DES.SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/12/2016, Publicado no DJE 20/12/2016). Com efeito, propiciar a aplicação do princípio da não surpresa no caso *sub examine* daria azo a um contraditório inútil, daí porque descabe cogitar de nulidade da sentença por violação ao referido princípio. Pelo exposto, ante a inadequação da via eleita e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo estatuto processual.** Por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, deixo de condenar o autor popular ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disciplina o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nos termos art. 19 da Lei n.º 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, **REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.** Com o retorno dos autos, caso tenha sido confirmada a presente sentença pelo Tribunal, **INTIME-SE a parte requerida do trânsito em julgado** (art. 331, § 3º do CPC). Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de Abril de 2020. **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES** Juiz de Direito

